



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

## LEI Nº 3.907, DE 9 DE MARÇO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.093/2022 do Vereador Ladenilson José Pereira “PROFESSOR LADENILSON”)

***“Estabelece obrigatoriedade de os estabelecimentos bancários, localizados no Município de Carapicuíba, disponibilizarem um terminal eletrônico para pessoas com deficiência visual e dá outras providências.”***

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a disponibilizar, em suas agências localizadas no Município de Carapicuíba, um terminal eletrônico adaptado para pessoas com deficiência física, baixa mobilidade e deficiência visual, que lhes permita sua utilização de forma autônoma, sem a necessidade de auxílio por qualquer pessoa.

Parágrafo único. As instituições financeiras responsáveis pela instalação dos caixas de autoatendimento bancário nas agências deverão garantir que, pelo menos, um deles seja adaptado para o uso de pessoas com deficiência física, visual e mobilidade reduzida, sendo capaz de emitir extratos e demais serviços impressos em braile.

Art. 2º As características do desenho e da instalação dos caixas adaptados de autoatendimento bancário devem garantir às pessoas com deficiências:

- I - estar posicionado em local seguro e separado dos demais terminais, para o fim de garantir segurança integral aos usuários especiais;
- II - as botoeiras, os comandos, as aberturas e os demais sistemas de acionamento dos caixas adaptados de autoatendimento bancário localizar-se-ão em altura que possibilite manuseio por pessoas com cadeira de rodas e baixa estatura;
- III - atender a todas as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), inclusive dispor de fone de ouvido;
- IV - ser abastecido com notas de um único valor;
- V- aproximação e uso seguro com as adequadas sinalizações tátil, sonoro e visual;
- VI - alcance visual e manual, visando atender todos os tipos de deficiência;
- VII - circulação livre de barreiras;
- VIII - ser instalado sem qualquer ônus para os clientes.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários de que trata esta Lei deverão ser adaptados



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

às suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º O descumprimento do estabelecimento na presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa no valor de 10 (dez) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC), após 30 (trinta) dias de advertência caso não solucionado o problema;

III – na reincidência, após 90 (noventa) dias da primeira multa, aplicação de outra multa no valor de 30 (trinta) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC);

IV – interdição do estabelecimento, após 30 (trinta) dias da reincidência, caso não seja solucionado o problema;

Parágrafo único. Os valores arrecadados em multa serão destinados a um fundo especial para eventos e publicidade do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência (CMPD).

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, caso considere necessário.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º A Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 3.432, de 30 de dezembro de 2016.

Município de Carapicuíba, 9 de Março de 2023.

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**

**MARCOS NEVES**

**Prefeito**

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: [www.carapicuiiba.sp.gov.br](http://www.carapicuiiba.sp.gov.br).

**RICARDO MARTINELLI DE PAULA**

**Secretário de Assuntos Jurídicos**